



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625377 - RS (2019/0349750-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
SALO DE CARVALHO - RS034749
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da

modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público.

6. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para ajustá-lo à redação proposta pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625377 - RS (2019/0349750-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
SALO DE CARVALHO - RS034749
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da

modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dolo dos agentes.

6. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa dos agentes públicos. Portanto, como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

7. Afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA.

8. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada à presente causa, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA., JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME e PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado (fl. 1.816):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

As partes embargantes alegam, em síntese, ser caso de acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, em razão da superveniência da Lei n. 14.230/2021, que impôs a condenação por condutas de improbidade administrativa apenas na modalidade dolosa, bem como estabeleceu novos prazos prescricionais.

Sustentam a necessidade de aplicação imediata e retroativa da Lei n. 14.230/2021, modificativa da lei de improbidade administrativa, sob o argumento de incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Defendem a prescrição superveniente do fato ilícito apurado nesta ação de improbidade.

Argumentam a necessidade de aplicação da regra prevista no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992 para obstar o curso deste processo, ao fundamento de que foi proferida sentença penal absolutória no âmbito criminal pelos mesmos fatos.

Afirmam a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa para o escritório de advocacia M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. por força da regra prevista em seu art. 3º, § 2º. Asseveram que não ficaram demonstrados quais benefícios o réu PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA teria obtido com a prática do ato ímprobo imputado.

Aduzem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e a falta de comprovação do dolo específico exigido pelo art. 9º, *caput* e I, da Lei n. 8.429/1992.

Propõem o redimensionamento das multas civis aplicadas.

Impugnação aos embargos (fls. 1.890-1.895).

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil define as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material. O mencionado artigo, em seu parágrafo único, dispõe que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o presente caso, especialmente em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime de repercussão geral.

No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou as seguintes teses no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, sob o regime de repercussão geral:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Confira-se, ainda, a ementa do mencionado precedente qualificado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas

- (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).
8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.
9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.
10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).
11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.
12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.
13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.
14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.
15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da

pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente – , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE n. 843.989, Ministro relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral – Mérito, DJE de 12/12/2022.)

Na situação em apreço, porém, não se configurou a necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, como vale esclarecer.

O STF confirmou a **natureza civil** dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, razão pela qual não há aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Quanto à prescrição, a determinação vinculante exarada pela Corte Suprema explicitou que **o novo regime prescricional inaugurado pela Lei n.**

14.230/2021 é irretroativo, tendo-se assegurado a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. Logo, as premissas jurídicas ali contidas a respeito do marco prescritivo não interferem na solução conferida ao presente caso.

Em relação à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias concluíram **que houve a demonstração do elemento subjetivo doloso na conduta dos agentes**, conclusão que vale transcrever (fl. 1.175, grifo acrescido):

No caso concreto, a prova dos autos indica que os réus agiram de forma dolosa.

O escritório, por meio do seu sócio-proprietário, instituiu uma modalidade de pagamento para Oficiais de Justiça. O pagamento, que contava com a participação de um funcionário que tinha contato com o servidor público, considerando os elementos de prova dos autos, foi ato ilícito. Além da reprovabilidade da conduta dos implicados, o agir do Oficial de Justiça ofende de forma grave o interesse público, na medida em que utilizado o cargo para auferir vantagem patrimonial indevida, constituindo-se conduta com alto grau de reprovabilidade.

A referida conclusão permaneceu incólume ante o não conhecimento, nesse ponto, dos recursos dirigidos a esta Corte, em face da incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ (fls. 1.587-1.588, 1.648-1.649).

Portanto, como não se trata de condenação por ato improbidade de administrativa culposo praticado anteriormente à vigência das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa, é desnecessária a adoção de qualquer providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

Ressalte-se que a tese constante do Tema n. 1.199 não se refere à necessidade de comprovação do dolo específico do agente condenado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Na verdade, **afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA.**

As matérias suscitadas pelos embargantes, embora sejam afetas à

temática em pauta, não foram objeto, em sua especificidade, das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, cujo âmbito de deliberação foi bem delimitado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes, nas ponderações que antecederam o seu voto no referido paradigma:

A partir disso, **precisamos definir sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade que previa a forma culposa, e como será a aplicação dos prazos de prescrição geral intercorrente.**

Presidente, faço questão de salientar, porque, da tribuna, em algumas sustentações se abriu um pouco a análise da Lei de Improbidade Administrativa, **que aqui estamos analisando e iremos analisar esses dois pontos.** O caso concreto traz isso e sabemos que a repercussão geral é a objetivação de um caso subjetivo. Não podemos abrir o que está sendo discutido no caso específico.

Não estamos e não vamos discutir, Presidente, nesta questão, eventuais inconstitucionalidades de mudanças procedimentais, a questão da autonomia das instâncias que a nova modificação da Lei de Improbidade alterou, **a questão do art. 11 que era exemplificativo e agora é taxativo. Esses assuntos serão discutidos em outras ações**, já há outras ações, como há a questão da legitimidade concorrente. Aqui, ficaremos exatamente nessas duas questões.

(ARE n. 843.989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 12/12/2022.)

Portanto, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada à presente causa, mormente se consideradas as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo, com destaque ao que interessa ao caso concreto:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Desse modo, não cabe ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário adentrar na apreciação de sua matéria de fundo, como objetivam os embargantes, ainda que sob o pretexto do advento de nova legislação que lhes seria mais benéfica.

Questões relacionadas ao rol taxativo instituído na nova redação do art. 11 da LIA – a necessidade de dolo específico, bem como a supressão da pena de suspensão dos direitos políticos, pleito que seria corroborado por medida cautelar concedida na ADI n. 6.678, entre outras – constituem o mérito do recurso extraordinário, cuja competência de apreciação estaria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, conforme pontuado alhures, o recurso teve o seguimento negado por força do que dispõe o Tema n. 181 do STF, haja vista a insurgência anterior dirigida a esta Corte Superior não ter ultrapassado a barreira da admissibilidade.

Assim, a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda.

Por fim, registre-se que o Ministro Alexandre de Moraes, em 27/12/2022, deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada nos autos da ADI n. 7.236, para, no que ora interessa, suspender a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, o qual trata da comunicação de todos os fundamentos da absolvição criminal em ação de improbidade administrativa que discuta os mesmos fatos.

Assim, a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda.

Desse modo, a pretensão aclaratória merece ser acolhida, em parte, apenas para integralizar o acórdão recorrido com a fundamentação ora apresentada, sem que haja, contudo, a produção de qualquer efeito modificativo.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, **apenas para integralizar o julgado com os fundamentos supramencionados.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.625.377 /
RS

Números Origem: 00110502888400 00162637820158217000 01942431220158217000
02759765820198217000 03382688920138217000 110502888400
162637820158217000 1942431220158217000 2759765820198217000
28884017020058210001 3382688920138217000 70056136419 70063308852
70065088650 70083040675

PAUTA: 07/02/2024

JULGADO: 07/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2019/0349750-7 - AREsp 1625377 Petição : 2021/0106499-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.625.377 /**
RS

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.625.377 /**
RS

Números Origem: 00110502888400 00162637820158217000 01942431220158217000
02759765820198217000 03382688920138217000 110502888400
162637820158217000 1942431220158217000 2759765820198217000
28884017020058210001 3382688920138217000 70056136419 70063308852
70065088650 70083040675

PAUTA: 17/04/2024

JULGADO: 17/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284


SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2019/0349750-7 - AREsp 1625377 Petição : 2021/0106499-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.625.377 /**
RS

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1625377 - RS (2019/0349750-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
SALO DE CARVALHO - RS034749
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente, Og Fernandes.

Na hipótese, Sua Excelência acolhe parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, opostos contra acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios opostos contra acórdão que manteve decisão monocrática negando admissibilidade ao recurso extraordinário à consideração de que incidiria o Tema 181/STF de repercussão geral segundo o qual: "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Em acréscimo, diante de fato superveniente relativo à alteração substancial da Lei 8.429/92 e ao julgamento de Tema 1.199/STF, realiza "necessária manifestação a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o presente caso". Nesse sentido, destaco os seguintes argumentos de Sua Excelência, Ministro Vice-Presidente Og Fernandes, que ensejaram a elaboração do presente voto vista:

Portanto, **como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência das**

novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa, é desnecessária a adoção de providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

[...]

Em verdade, afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA.

Na ementa, tal compreensão está articulada nos itens 6 e 7, os quais, a meu sentir, merecem maior reflexão, *in verbis*:

6. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público. Portanto, como não se trata de condenação por ato de improbidade administrativa culposo praticado anteriormente à vigência da nova LIA, é desnecessária a adoção de providência destinada ao reexame do elemento subjetivo da conduta.

7. Afora a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa, não há nenhuma determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que não há qualquer divergência ao entendimento exarado por Sua Excelência, Ministro Vice-Presidente Og Fernandes, quanto ao acolhimento em parte dos presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Com efeito, no caso dos autos, não houve juízo de mérito do recurso especial interposto em ação por ato de improbidade administrativa - o que, de fato, faz incidir o Tema 181/STF - e não se trata de ato ímprobo praticado na modalidade culposa - afastando a subsunção estrita da hipótese à incidência do Tema 1.199/STF.

Assim, não obstante a negativa de seguimento do recurso extraordinário pela Vice-Presidência desta Corte Superior pelo Tema 181/STF, filio-me à Sua Excelência quanto à realização de juízo de conformidade em razão dos especiais contornos em que se insere o precedente firmado no âmbito da Suprema Corte que, como cediço, somente autoriza a aplicação imediata das alterações mais benéficas promovidas pela Lei 14.230/2021 no tocante à extinção da modalidade culposa do art. 10 da Lei de Improbidade **enquanto não houver o trânsito em julgado da ação.**

A propósito, transcrevo as teses firmadas no julgamento do Tema 1.199/STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
 - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

À época, nota-se, o STF afirmou expressamente que "os demais e importantes assuntos trazidos em memoriais e nas sustentações orais, tais como as alterações do artigo 11 [...] serão debatidos e decididos em ações próprias" (ARE 843989, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-251 Divulg 09-12-2022 Public 12-12-2022).

Observa-se, portanto, que a *ratio decidendi* firmada no julgamento do Tema 1.199/STF se deu a partir da análise acerca do aproveitamento, nos processos em curso, da atipicidade superveniente da prática de ato de improbidade administrativa na modalidade culposa.

Nessa ordem de ideias e atento às balizas normativas contidas nos artigos 1.030 do CPC e 22, § 2º, inciso I, alínea "a", do RISTJ, o juízo de conformidade a ser exercido pela Vice-Presidência do STJ à luz do Tema 1.199/STF deve se restringir à verificação sobre a existência ou não de condenação a partir do elemento anímico culposos, nos termos da afetação e julgamento do precedente.

Sendo assim, com as mais respeitadas vênias, parece-me que parte da análise realizada no voto ultrapassa o escopo de atuação do STJ nesta fase processual, como a afirmação de que a condenação por culpa ensejaria o **reexame** do elemento subjetivo da conduta pelas instâncias ordinárias ou que, "afora a revogação da modalidade culposa não há determinação por parte do Supremo Tribunal Federal, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da LIA".

Afinal, são assuntos que não decorrem do juízo de conformidade com o Tema 1.199/STF e estão em plena discussão nas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Superior, a exemplo dos AREsp 2.163.400/MG - em julgamento no âmbito da 1ª Turma - e do AREsp 1.905.533/SP - no âmbito da 2ª Turma - que interpretam o precedente e discutem sobre a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça para extinguir a punibilidade do agente na hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa culposo.

Ademais, no que diz respeito à alegação de que não há determinação de ampliação da retroatividade benéfica à luz do Tema 1.199/STF, há risco de que o julgado da Corte Especial do STJ em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário vá de encontro à remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a retroatividade mais benéfica das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não apenas aos casos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado, mas também em outros casos em que verificada a atipicidade superveniente. Nesse sentido: RE 1452533 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023; ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023; ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; ARE 1.450.417/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 31/08/2023, DJe 04/09/2023; ARE 1.456.122/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 22/09/2023, DJe 25/09/2023; ARE 1.457.770/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 03/10/2023, DJe 10/10/2023, entre outras.

Evidencia-se, dessa forma, que, não obstante a relevância da temática e a realização de juízo de conformidade às diretrizes da repercussão geral em improbidade, a atuação estaria adstrita à avaliação sobre a existência ou não de condenação pela prática de ato ímprobo culposo. Sendo assim, demais compreensões sobre o precedente e sua incidência desbordam do exame cabível nesta fase recursal e se revelam como teses sobre questões que estão em discussão no âmbito da 1ª Seção.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência, a jurisdição de mérito escapa das atribuições da Vice-Presidência no exame da admissibilidade de recursos

extraordinários. No mesmo sentido em outros temas: AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 2.211.043/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.059.365/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 2.063.953/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.860.031/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Diante do exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Vice-Presidente Og Fernandes, voto acompanhando Sua Excelência com as considerações ora expendidas para que sejam decotados os itens 6 e 7 da ementa, e o correspondente no voto, haja vista os estreitos limites da jurisdição conferida ao Superior Tribunal de Justiça quando da análise dos recursos extraordinários nos termos do art. 1.030 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625377 - RS (2019/0349750-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
SALO DE CARVALHO - RS034749
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Observei atentamente as diligentes considerações trazidas pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto-vogal, que auxiliam esta Corte a ser especialmente cuidadosa com os termos que emprega, prevenindo que interpretações equívocas possam causar qualquer mal-entendido na comunidade jurídica sobre a desafiadora aplicação do Tema n. 1.199 do STF.

A aplicação do referido tema, a propósito, assume contornos absolutamente diversos quando realizada no exame de conformidade do recurso extraordinário, estritamente vinculado com as teses fixadas pelo STF, e quando realizada na análise de um recurso especial, que conta com outras possibilidades de apreciação da legislação federal, tarefa cometida às Turmas de Direito Público.

Adianto, desde logo, que dada a concordância geral expressada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, não será difícil encontrarmos o necessário equilíbrio redacional, com o decote do que for necessário, bem estabelecendo as particularidades da apreciação feita no exame dos recursos

extraordinários.

O objetivo do qual declinei no voto apresentado originalmente no recurso em apreço não foi o de avançar em alguma questão diversa da "verificação sobre a existência ou não de condenação a partir do elemento anímico culposo, nos termos da afetação e julgamento do precedente", como salientou o Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto-vogal.

Na verdade, a própria especificidade da apreciação realizada no contexto da viabilidade do recurso extraordinário tornou necessária aquela menção, como pretendo elucidar nesta oportunidade.

Atualmente, pode-se falar em "**exame de viabilidade do recurso extraordinário**" como um gênero, do qual seriam espécies o "**juízo de conformidade**", feito para verificar a possível incidência de algum tema da repercussão geral no caso, e o "**juízo de admissibilidade do recurso**", de verificação dos pressupostos recursais, que só será efetivado, salvo raras exceções, de maneira subsidiária.

No caso do Tema n. 1.199, o STF afirmou de modo expresso a **irretroatividade geral das novas disposições** da LIA, **ressalvando apenas** a hipótese de retroação aos "atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado".

Não obstante, tem sido amplo o número de pedidos feitos pelos particulares que são partes nos processos em que apurados atos de improbidade administrativa veiculando alegações adicionais acerca da retroatividade nos desdobramentos de recursos extraordinários, advogando a incidência não somente das teses mas também de outros entendimentos que esperam fazer prevalecer, ainda que não abordados no precedente vinculante em questão.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a presença do dolo específico do agente não foi afirmada pelas instâncias ordinárias, nos quais os combativos advogados passaram a pleitear a aplicação do que entendem decorrer da nova LIA, **mesmo em autos de cujos recursos especiais não se chegou a conhecer**.

Por isso, em casos tais, em que muitas vezes o recurso extraordinário já até se encontrava suficientemente resolvido pela aplicação de temas corriqueiros, como o Tema n. 181 do STF, aplicável quando não se conhecer do recurso especial, ou o Tema n. 339 do STF, incidente quando infundadas as alegações sobre suposta falha na fundamentação no acórdão proferido por este Tribunal Superior, fez-se necessário, até **em atenção ao princípio da cooperação**, registrar alguns **esclarecimentos** sobre a inaplicabilidade do Tema n. 1.199.

Vale dizer, todas as considerações feitas nesse contexto limitam-se à realização de verdadeira distinção (*distinguishing*), de modo a dar às partes peticionantes resposta jurisdicional completa sobre a impossibilidade de que o Tema n. 1.199 socorra suas pretensões, quando não contidas nos limites das teses fixadas pelo STF, nas quais, repise-se, houve uma única hipótese de retroação.

Nesse ponto, dois aspectos merecem especial relevo.

Quanto às considerações constantes em voto anterior, entendidas pelo Ministro Mauro Campbell Marques como desbordamento do "escopo de atuação do STJ nessa fase processual", estas possuíam o objetivo de apenas esclarecer sobre o alcance das teses fixadas pela Suprema Corte, como referido, **em nada interferindo na apreciação que cabe ao STJ fazer na interpretação da lei federal.**

Sua Excelência, nesse sentido, ponderou em seu voto-vogal que seria inadequada a afirmação constante do voto original de "que a condenação por culpa ensejaria o reexame do elemento subjetivo da conduta pelas instâncias ordinárias", consideração que decorreria de excertos constantes do voto anteriormente proferido, refletidos nos itens 3 e 6 da ementa, os quais ora se questionam.

Todavia, a referida afirmação guarda consonância com o que definiu o STF no item 3 da tese da repercussão geral fixada no Tema n. 1.199, em que se estabeleceu que, na hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa culposo, deve o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente, nos seguintes termos (grifo acrescido):

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade

administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**

O objetivo, como espero deixar mais claro nesta oportunidade, foi o de **evidenciar a razão pela qual a tese em questão não se revela capaz de interferir na solução do caso dos autos.**

O segundo ponto de relevo é o da natureza da apreciação realizada pela Corte Especial do STJ sobre o acerto ou desacerto de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, análise sempre vinculada com o que ficou deliberado pelo STF no paradigma de determinado tema.

Em casos tais, nos quais a deliberação deste Tribunal Superior se limita à apreciação da conformidade de certo julgado com algum dos temas de repercussão geral ou, como no caso dos autos, se dá sobre a inviabilidade da aplicação do Tema n. 1.199, não se realiza análise da matéria sob a ótica infraconstitucional, em cotejo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. A análise se restringe a verificar se, nos termos definidos pelo STF, está correta ou não a incidência ou o afastamento de determinado tema.

É por essa razão que a aplicação das novas disposições da LIA pelas Turmas de Direito Público, ao apreciarem o mérito dos recursos que são a elas submetidos, ainda que levem em consideração as teses fixadas pelo STF no Tema n. 1.199, é diversa e mais ampla, pois contempla a própria interpretação da lei federal. Em contrapartida, no exame de viabilidade do recurso extraordinário, nada pode o tribunal de origem apreciar senão a aderência entre o acórdão recorrido e as teses fixadas no tema da repercussão geral.

Daí por que ressaltai em meu voto original que outras matérias correlatas não foram contempladas no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, como destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes nas ponderações que antecederam o seu voto no referido paradigma, cujo teor transcrevi na ocasião.

Destaco ainda, a impossibilidade de se ampliar, no juízo de viabilidade de recurso extraordinário, o que fixou o STF no Tema n. 1.199, por exemplo, a fim de alcançar as condutas não mais previstas na atual redação da LIA, em razão de eventual atipicidade superveniente, haja vista as amarras constantes

do art. 1.030 do CPC.

Com essas considerações, visando evitar dificuldades na interpretação do entendimento exarado no voto anteriormente proferido, **acolho as ponderações do Ministro Mauro Campbell Marques tecidas em seu valoroso voto-vogal, tão somente para ajustar a redação do voto original, sem alteração no resultado**, no tocante ao capítulo relativo à extinção da punibilidade do agente nas hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa culposo, **a fim de adotar a exata redação constante do item 3 da tese firmada no julgamento do Tema n. 1.199 do STF e suprimir os pontos indicados como passíveis de causar interpretação equivocada do que veio a ser definido nestes autos, o que faço nos seguintes termos:**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDOTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos

marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa dos agentes públicos.

6. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA., JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME e PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela Corte Especial assim ementado (fl. 1.816):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

As partes embargantes alegam, em síntese, ser caso de acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, em razão da superveniência da Lei n. 14.230/2021, que impôs a condenação por condutas de improbidade administrativa apenas na modalidade dolosa, bem como estabeleceu novos prazos prescricionais.

Sustentam a necessidade de aplicação imediata e retroativa da Lei n. 14.230/2021, modificativa da Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento de incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Defendem a prescrição superveniente do fato ilícito apurado nesta

ação de improbidade.

Argumentam a necessidade de aplicação da regra prevista no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992 para obstar o curso deste processo, ao fundamento de que foi proferida sentença penal absolutória no âmbito criminal pelos mesmos fatos.

Afirmam a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa para o escritório de advocacia M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. por força da regra prevista em seu art. 3º, § 2º. Asseveram que não ficaram demonstrados quais benefícios o réu PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA teria obtido com a prática do ato ímprobo imputado.

Aduzem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e a falta de comprovação do dolo específico exigido pelo art. 9º, *caput* e I, da Lei n. 8.429/1992.

Propõem o redimensionamento das multas civis aplicadas.

Impugnação aos embargos (fls. 1.890-1.895).

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil define as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material. O mencionado artigo, em seu parágrafo único, dispõe que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o presente caso, especialmente em virtude da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou as seguintes teses no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, sob o regime da

repercussão geral:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Confira-se, ainda, a ementa do mencionado precedente qualificado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida

- pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".
4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.
 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.
 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).
 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).
 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.
 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.
 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).
 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das

regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE n. 843.989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 12/12/2022.)

Na situação em apreço, porém, não se configurou a necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, como vale esclarecer.

O STF confirmou a **natureza civil** dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, razão pela qual não há aplicação automática do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Quanto à prescrição, a determinação vinculante exarada pela Corte Suprema explicitou que **o novo regime prescricional inaugurado pela Lei n. 14.230/2021 é irretroativo**, tendo-se assegurado a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. Logo, as premissas jurídicas ali contidas a respeito do marco prescricional não interferem na solução conferida ao presente caso.

Em relação à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias concluíram **que houve a demonstração do elemento subjetivo doloso na conduta dos agentes**, conclusão que vale transcrever (fl. 1.175, grifo acrescido):

No caso concreto, a prova dos autos indica que os réus agiram de forma dolosa.

O escritório, por meio do seu sócio-proprietário, instituiu uma modalidade de pagamento para Oficiais de Justiça. O pagamento, que contava com a participação de um funcionário que tinha contato com o servidor público, considerando os elementos de prova dos autos, foi ato ilícito. Além da reprovabilidade da conduta dos implicados, o agir do Oficial de Justiça ofende de forma grave o interesse público, na medida em que utilizado o cargo para auferir vantagem patrimonial indevida, constituindo-se conduta com alto grau de reprovabilidade.

A referida conclusão permaneceu incólume ante o não conhecimento,

nesse ponto, dos recursos dirigidos a esta Corte Superior, em face da incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ (fls. 1.587-1.588, 1.648-1.649).

Portanto, como se trata de condenação por ato de improbidade administrativa doloso, é desnecessária a adoção de providência destinada à conformação ao que foi decidido pelo STF.

Ressalte-se que a tese constante do Tema n. 1.199 não se refere à necessidade de comprovação do dolo específico do agente condenado pela prática de ato de improbidade administrativa.

As matérias suscitadas pelas partes embargantes, embora sejam afetas à temática em pauta, não foram objeto, em sua especificidade, das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199 do STF, cujo âmbito de deliberação foi bem delimitado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes, nas ponderações que antecederam o seu voto no referido paradigma:

A partir disso, **precisamos definir sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da Lei de Improbidade que previa a forma culposa, e como será a aplicação dos prazos de prescrição geral intercorrente.**

Presidente, faço questão de salientar, porque, da tribuna, em algumas sustentações se abriu um pouco a análise da Lei de Improbidade Administrativa, **que aqui estamos analisando e iremos analisar esses dois pontos.** O caso concreto traz isso e sabemos que a repercussão geral é a objetivação de um caso subjetivo. Não podemos abrir o que está sendo discutido no caso específico.

Não estamos e não vamos discutir, Presidente, nesta questão, eventuais inconstitucionalidades de mudanças procedimentais, a questão da autonomia das instâncias que a nova modificação da Lei de Improbidade alterou, **a questão do art. 11 que era exemplificativo e agora é taxativo. Esses assuntos serão discutidos em outras ações**, já há outras ações, como há a questão da legitimidade concorrente. Aqui, ficaremos exatamente nessas duas questões.

(ARE n. 843.989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 12/12/2022.)

Portanto, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, mormente se consideradas as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcreve-se o teor do referido dispositivo, com destaque ao que interessa ao caso concreto:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Desse modo, não cabe ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário adentrar na apreciação de sua matéria de fundo, como objetiva as partes embargantes, ainda que sob o pretexto do advento de nova legislação que lhes seria mais benéfica.

Questões relacionadas ao rol taxativo instituído na nova redação do art. 11 da LIA – a necessidade de dolo específico, bem como a supressão da pena de suspensão dos direitos políticos, pleito que seria corroborado por medida cautelar concedida na ADI n. 6.678, entre outras – constituem o mérito do recurso extraordinário, cuja competência de apreciação estaria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, conforme pontuado alhures, o recurso teve o seguimento negado por força do que dispõe o Tema n. 181 do STF, haja vista a insurgência anterior dirigida a esta Corte Superior não ter ultrapassado a barreira da admissibilidade.

Desse modo, a pretensão aclaratória merece ser acolhida, em parte, apenas para integralizar o acórdão recorrido com a fundamentação ora apresentada, sem que haja, contudo, a produção de efeito modificativo.

Ante o exposto, **acolho as valorosas observações do Ministro Mauro Campbell Marques para alterar o item 3 e suprimir os itens 6 e 7 da ementa do voto anteriormente proferido, bem como dos respectivos trechos da fundamentação, de modo a afastar qualquer interpretação equívoca sobre o alcance da deliberação realizada no juízo de conformidade do recurso extraordinário**, e acolho em parte os presentes embargos, apenas para esclarecimentos, sem alteração no resultado.

É o que cabe adicionar, em retificação ao voto originalmente apresentado.

Advirto, desde logo, que a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.625.377 /**
RS

Números Origem: 00110502888400 00162637820158217000 01942431220158217000
02759765820198217000 03382688920138217000 110502888400
162637820158217000 1942431220158217000 2759765820198217000
28884017020058210001 3382688920138217000 70056136419 70063308852
70065088650 70083040675

PAUTA: 15/05/2024

JULGADO: 10/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl nos EDcl no Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C LTDA

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

EMBARGANTE : PEDRO CESAR DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

DANIEL SIRONI FERREIRA - RS052726

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284


SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2019/0349750-7 - AREsp 1625377 Petição : 2021/0106499-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no
Número Registro: 2019/0349750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.625.377 /**
RS

Prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para ajustá-lo à redação proposta pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, apenas para esclarecimentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.